

SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO SOBRE

PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO

PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS

“707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E

**“808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS
PARTILHADOS)**

Junho 2019

ÍNDICE

1.	Antecedentes.....	1
1.1.	Deliberação da ANACOM de 16.01.2004 (Fixação de preços máximos de retalho).....	1
1.2.	Razões para a fixação de preços máximos de retalho	2
2.	Enquadramento legal.....	4
3.	Análise.....	5
3.1.	Desenvolvimentos na aplicação da deliberação de 2004	5
3.2.	Fixação de novos preços máximos de retalho.....	7
3.2.1.	NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO.....	7
3.2.2.	GAMAS DE NUMERAÇÃO “707” E “708”	9
3.2.3.	GAMAS DE NUMERAÇÃO “808” E “809”	17
4.	Substituição da Deliberação da ANACOM de 16.01.2004	19
5.	Sentido de decisão	21

1. ANTECEDENTES

1.1. DELIBERAÇÃO DA ANACOM DE 16.01.2004 (FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO)

A ANACOM, por deliberação de 16.01.2004¹, definiu os preços máximos de retalho para as chamadas destinadas a números das gamas "707" e "708" (serviços de acesso universal) e "809" (serviços de chamadas com custos partilhados), com aplicação a partir de 01.02.2004.

Nos termos desta deliberação a ANACOM, no âmbito das atribuições previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e h) dos Estatutos então em vigor (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro), e ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de dezembro (também, então, em vigor), determinou o seguinte:

«1. Os preços máximos a pagar pelo utilizador originador da chamada nas chamadas para os números das gamas “707”, “708” e “809” são os seguintes:

- “707” e “708”: € 0,10 por minuto para chamadas originadas nas redes fixas e € 0,25 por minuto para chamadas originadas nas redes móveis, definindo-se a tarifação ao segundo a partir do primeiro minuto;*
- “809”: preço de uma chamada nacional após o crédito de tempo inicial de 10 segundos, em horário normal no tarifário do serviço universal, actualmente € 0,0738 por minuto, definindo-se a tarifação ao segundo a partir do primeiro minuto.*

2. A ANACOM acompanhará a evolução das condições de mercado no que se refere aos preços praticados no âmbito da oferta de serviços de acesso universal e de custos partilhados com o objectivo de avaliar a necessidade de novas intervenções.

¹ Disponível no sítio da ANACOM, em http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406308#.V-vR7_Ktxv0.

3. *A presente deliberação é obrigatória a partir do dia 1 de Fevereiro de 2004, sem prejuízo da possibilidade de ser executada em momento anterior por iniciativa dos prestadores que a ela estão vinculados.».*

O prazo de execução desta deliberação foi depois, por deliberação da ANACOM de 28.01.2004², diferido por 15 (quinze) dias úteis.

No caso específico das chamadas telefónicas efetuadas para a gama “808”, o próprio PNN já integrava um normativo tarifário que definia que o preço máximo a suportar pelo chamador é o de uma chamada local no âmbito do Serviço Universal (SU).

A gama “8” está designada no PNN para “*Serviços de Chamadas Grátis para o Chamador, de Chamadas c/ Custos Partilhados, de Cartão Virtual de Chamadas, de Número Pessoal*”, definindo-se especificamente que as gamas “808” e “809” suportam serviços de chamadas com custos partilhados.

As gamas de numeração “7” estão definidas no PNN como *Serviços de Redes Privativas de Voz, de Redes Privativas não acessíveis ao público, de Acesso Universal, de Carácter Utilitário de Tarifa Majorada, de Tarifa Única por Chamada e de Números de encaminhamento Inter-Operadores*”, sendo que as gamas “707” e “708” suportam serviços de acesso universal.

Salienta-se que os serviços acomodados em todas estas gamas de numeração - “707”, “708”, “808” e “809” -, cujos respetivos preços máximos de retalho se encontram regulados nos termos indicados, também se caracterizam por permitirem o acesso por parte do utilizador final (os chamadores) sempre da mesma forma e com o mesmo preço, através da marcação de um número único, de qualquer ponto do país.

1.2. RAZÕES PARA A FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO

A fixação dos preços máximos de retalho para as chamadas destinadas a números das gamas de numeração “707”, “708” e “809” surgiu em 2004 num contexto em que o PNN já definia para as gamas “800” e “808” um teto tarifário máximo. Pese embora se trate de gamas que assentam numa lógica de partilha de custos da chamada entre o utilizador que a origina e o cliente do número não geográfico, no caso específico das chamadas para a

² Disponível no sítio da ANACOM, em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406410#.V-vSiPKtxv0>.

gama “800”, o cliente do número assume a totalidade dos custos, já que a chamada é gratuita para o utilizador chamador.

A fixação dos preços retalhistas surgiu também num contexto em que os serviços de audiotexto acomodados nas gamas “601”, “607”, “608”, “646” e “648” eram já objeto de regulação específica, estando sujeitos ao barramento automático a todos os assinantes que não tivessem explicitamente solicitado o acesso a esses códigos.

Ora, ao longo de 2003 e 2004, foram registadas várias reclamações por parte dos utilizadores finais e dos respetivos prestadores de serviços telefónicos, quer sobre os elevados preços que estavam a ser cobrados pelas chamadas, em particular para as gamas “707” e “708”, quer sobre a própria utilização dos recursos de numeração.

Quanto a esta última, salienta-se que a mesma estava a ser dirigida para a oferta de serviços com características de audiotexto, para os quais existiam (e continuam a existir) gamas de numeração e regulamentação específicas, e em relação aos quais os utilizadores tinham a expectativa de se tratarem de serviços que se encontravam barrados por defeito. Esta adulteração da génese destas gamas de numeração estava a prejudicar, não só os utilizadores finais, que eram surpreendidos com faturas demasiado elevadas decorrentes das chamadas efetuadas para esses números, mas também os próprios prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que frequentemente eram confrontados com valores de incobráveis ou de cobrança difícil bastante elevados.

Entendeu então a ANACOM estar perante uma situação pouco transparente, geradora de dúvida nos utilizadores finais e potencialmente geradora de distorções no mercado das comunicações eletrónicas.

Outras reclamações que surgiram neste contexto incidiram em particular sobre os preços das chamadas efetuadas para a gama “707” no âmbito da prestação de serviços do tipo “*call centre*”, os quais eram fixados em níveis muito elevados em concreto face ao tipo de serviço prestado.

Nestes termos, enquanto ainda decorria o ano de 2003³ o mercado foi consultado em relação à possibilidade e necessidade de fixação de um teto tarifário relativamente às

³ Consulta sobre o PNN, disponível no sítio da ANACOM, em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=788718#.V I7M Ktxv0>.

chamadas para as gamas de numeração “707”, “708” e “809”. Na sequência desta consulta, verificou-se existir algum consenso sobre a necessidade de regulação dos preços máximos das chamadas originadas para as referidas gamas de numeração, nomeadamente atenta a importância para os utilizadores finais de conhecerem o valor máximo a pagar pelas respetivas chamadas. Esta regulação dos preços também se afigurou importante para os prestadores dos serviços telefónicos dos clientes que originam as chamadas, uma vez que, como se referiu, os mesmos se debatiam frequentemente com situações de valores incobráveis ou de cobrança difícil, e, bem assim, com inúmeras reclamações dos utilizadores em relação aos montantes a pagar.

Deste modo, tendo em vista garantir um processo mais transparente e dotar os utilizadores finais de *«informação mais segura e clara sobre as condições de utilização daqueles recursos de numeração»*, a ANACOM considerou ser necessário proceder à fixação dos preços máximos de retalho para as chamadas destinadas às gamas de numeração “707”, “708” e “809”, o que se verificou, como referido, mediante a sua deliberação de 16.01.2004.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE) ⁴, cabe à ANACOM prosseguir, entre outros objetivos de regulação das comunicações eletrónicas, a defesa dos interesses dos cidadãos, sendo sua incumbência, designadamente, *«Promover a prestação de informações claras, exigindo, especialmente, transparência nas tarifas e nas condições de utilização dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público»*⁵.

No quadro legal aplicável às comunicações eletrónicas, a ANACOM define as linhas orientadoras e os princípios gerais do Plano Nacional de Numeração (PNN)⁶, que foram aprovados no seguimento do Despacho n.º 5872/99, de 23 de março, do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República* (2.ª série), n.º 69, de 23.03.1999⁷.

⁴ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação, disponível no sítio da ANACOM, em <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=323676&tab=&a=324015&b=324016&c=>.

⁵ Nos termos conjugados da alínea c) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 4 ambos do artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

⁶ Disponíveis no sítio da ANACOM, em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=2399>.

⁷ Nos termos do que então dispunham os artigos 30.º e 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de dezembro. Disponível no sítio da ANACOM, em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=974337>.

Compete, também, à ANACOM, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º da LCE, gerir o PNN «*segundo os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não-discriminação, incluindo a definição das condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração*», sendo que o PNN está definido de acordo com a Recomendação E.164 da UIT-T⁸ e visa garantir que o acesso a serviços de comunicações eletrónicas seja efetuado a partir de números diferenciados consoante o tipo de serviço, ou seja, está estruturado por níveis de numeração. Neste âmbito, fazem parte do PNN códigos que identificam serviços aos quais estão associadas tarifas máximas para o chamador, como sucede nas gamas “707”, “708”, “808” e “809”.

Importa ainda salientar que, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea a) da LCE, cabe à ANACOM a designação dos serviços para os quais os números devem ser utilizados e eventuais requisitos ligados à oferta desses serviços, incluindo «(...) *princípios de fixação de preços e preços máximos que podem aplicar-se na série específica de números tendo em vista garantir a protecção dos consumidores.*».

É, pois, no âmbito do enquadramento legal acima apresentado e no quadro das competências da ANACOM de gestão do PNN, que se pretende agora proceder à fixação de novos preços máximos de retalho para as chamadas destinadas a números das gamas “707”, “708”, “808” e “809”, conforme a seguir melhor se explanará, pretendendo-se com esta intervenção reduzir os preços máximos aplicáveis às chamadas destinadas às gamas de numeração “707” e “708” e definir os preços máximos aplicáveis às chamadas destinadas às gamas de numeração “808” e “809”.

3. ANÁLISE

3.1. DESENVOLVIMENTOS NA APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE 2004

No caso das gamas “707” e “708”, os tetos tarifários foram fixados tendo em conta os custos subjacentes ao estabelecimento dessas chamadas, designadamente os custos grossistas de originação de chamadas nas redes fixas e nas redes móveis, bem como os custos grossistas associados ao serviço de faturação, cobrança e risco de não cobrança. Como tal, foram fixados tetos máximos distintos em função da chamada ser originada na rede fixa

⁸ Disponível em <https://www.itu.int/rec/T-REC-E.164-201011-l/fr>.

(ou por clientes do serviço telefónico prestado em local fixo – STF) ou na rede móvel (ou por clientes do serviço telefónico móvel – STM).

Recorde-se que o preço de retalho das chamadas para estas gamas de numeração é definido pelo prestador detentor do número e não pelo prestador em cuja rede a chamada é originada. O primeiro paga ao segundo um valor pela prestação do serviço de originação de chamadas, que difere consoante esta seja originada numa rede fixa ou numa rede móvel. O prestador detentor do número também paga ao prestador do cliente que originou a chamada um valor pela prestação do serviço de faturação, cobrança e risco de não cobrança, uma vez que é esse último prestador que efetua a cobrança do valor da chamada ao seu cliente. O valor da chamada, que corresponde no máximo ao valor regulado, constitui uma receita do prestador detentor do número, que é encaminhada para o detentor do número.

Quanto às chamadas para a gama de numeração “809”, relembra-se que as mesmas correspondem a chamadas de custos partilhados. Tendo em consideração que a gama “808” já se encontrava regulada, em termos de preço máximo, em função do preço de uma chamada local no âmbito do SU, a gama “809” passou a ser regulada através da citada deliberação de 2004, também em termos de preço máximo, muito embora em função do preço de uma chamada nacional fixada no âmbito do tarifário do SU, no horário normal.

Note-se que a partir de 2007 a então PT Comunicações, S.A. (PTC), na altura o prestador do SU, introduziu um tarifário alternativo do SU (também designado em decisões da ANACOM como opção 2 ou opção alternativa do tarifário do SU). Este tarifário era equivalente ao tarifário principal (ou opção 1), diferindo apenas por incluir um desconto no preço da mensalidade e por, em contrapartida, não ter associada qualquer gratuitidade no preço do tráfego em horário económico. Decorrente dessa alteração, a partir de 2007, os preços máximos das chamadas para a gama “808” e “809” passaram a estar associados aos preços das chamadas locais e nacionais do tarifário alternativo do SU, já que o tarifário principal incluía tráfego gratuito (sendo que já existia a gama “800” para as chamadas gratuitas).

Posteriormente, em 2010, a PTC deixou de diferenciar os preços das chamadas locais e nacionais, equiparando-os, medida da qual resultou que os preços máximos das chamadas para as gamas “808” e “809”, nesse aspecto passaram a ter a mesma referência tarifária.

Não obstante, esta última gama manteve também como referência o preço de uma chamada em horário normal.

No decurso de 2014, com o início da prestação do SU por parte da NOS Comunicações, S.A. (NOS), o tarifário do SU passou a ser único, deixando de existir a opção 1 e a opção 2, sendo que a opção única continuou a não estabelecer a diferenciação entre chamadas locais e chamadas nacionais, diferenciando apenas nos preços das chamadas para a mesma rede e para outras redes fixas e móveis, e em horário normal e económico. Tendo em conta que, à semelhança dos tarifários anteriores do SU, o preço para a mesma rede inclui tráfego tarifado a preço zero, o teto tarifário que tem vindo a ser usado nas chamadas para as gamas “808” tem correspondido genericamente ao preço mais baixo das chamadas para outra rede (fixa). Ou seja, atualmente corresponde ao valor de 0,07 euros para o primeiro minuto, sendo o preço dos minutos seguintes (com faturação ao segundo após o primeiro minuto) de 0,0277 euros, para as chamadas efetuadas em dias úteis entre as 09:00 e as 21:00, e de 0,0084 euros, para as chamadas efetuadas no restante horário (valores sem IVA). No caso da gama “809”, na maior parte dos casos, os preços têm estado fixados no valor de 0,0258 euros, por minuto, com faturação ao minuto após o primeiro minuto, que é um valor inferior ao preço mais baixo das chamadas para outra rede (fixa) do tarifário SU, no horário normal, após o primeiro minuto (valores sem IVA).

3.2. FIXAÇÃO DE NOVOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO

3.2.1. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO

Apesar do aumento crescente de alternativas que são dadas aos utilizadores finais para obter informações ou contactar as diversas entidades que prestam serviços suportados nos números não geográficos supramencionados (e.g. Internet, *e-mail* e aplicações específicas desenvolvidas pelas várias entidades), existe ainda um grupo substancial de consumidores que continua a preferir o contacto através da realização de chamadas de voz.

Acresce que muitas entidades também têm interesse em manter-se contactáveis através dos referidos números para o desenvolvimento de políticas de *marketing* ou de estratégias comerciais mais abrangentes, ou ainda para a prestação de serviços diversos, não necessariamente de cariz comercial.

A este respeito importa salientar que, de acordo com dados obtidos junto de operadores (relativos à totalidade do ano 2015), o tráfego de chamadas efetuadas para as gamas de numeração “707” e “708” ascendeu a cerca de 130 milhões de minutos por ano, enquanto para as gamas de numeração “808” e “809” ascendeu a cerca de 160 milhões de minutos por ano, estimando-se, com base em dados mais recentes relativos a 2017 e 2018, que tenha havido uma redução muito ligeira desse tráfego para valores que ainda estarão claramente acima dos 100 milhões de minutos, quer para as gamas de numeração “707” e “708”, quer para as gamas “808” e “809”.

Note-se ainda que há registo de um peso crescente de chamadas (em minutos) destinadas às gamas de numeração “707” e “708” com origem em clientes do STM que em 2015 e 2016 se aproximava dos 40% face ao tráfego total destinado a essas gamas de numeração com origem nas redes fixas e móveis, estimando-se que, em 2018, esse valor não seja muito diferente do anterior.

Afigura-se, pois, apropriado, no entendimento desta Autoridade, que os preços máximos, que se encontram fixados para as chamadas para as gamas de numeração em referência, sejam adequados e não desvirtuem os princípios subjacentes à sua fixação original.

Assim, no caso das chamadas para as gamas “707” e “708”, pese embora a ANACOM tenha fixado preços máximos, sendo assim possível que sejam praticados preços abaixo desse limiar, verifica-se que os preços efetivamente praticados se têm mantido inalterados ao longo dos últimos 15 anos e – saliente-se – sempre alinhados com os preços máximos fixados.

Não obstante, registou-se uma evolução nos preços do serviço grossista de originação de chamadas e do serviço de faturação e cobrança, relevando-se em particular uma descida acentuada nos preços grossistas cobrados ao nível da originação móvel. Esta tendência aponta para a necessidade de um ajustamento dos valores máximos de retalho cobrados ao utilizador final e para uma maior aproximação entre os preços cobrados para as chamadas originadas em redes fixas e em redes móveis.

Note-se que a página do sítio da ANACOM na Internet que contém a deliberação de 2004, que definiu os preços máximos de retalho para as chamadas destinadas às gamas as gamas “707”, “708” e “809”, tem sido recorrentemente uma das mais consultadas, revelando o interesse da população em estar informada a este respeito. Acresce que, no

que se refere às chamadas para as gamas “707” e “708”, têm sido registadas algumas reclamações de utilizadores que entendem que os preços fixados são muito elevados, tendo em conta os serviços prestados nas gamas em apreço. Também diversas entidades ligadas à defesa dos consumidores têm manifestado reparos em contextos diversos aos preços elevados das chamadas para números destas gamas. Logo, as chamadas para estas gamas de numeração poderão estar a ser oneradas de forma desproporcionada e/ou ambígua.

Por sua vez, no que respeita às chamadas para as gamas “808” e “809”, os preços praticados têm genericamente acompanhado as variações do tarifário do SU ao longo dos últimos anos. No entanto, tendo presente as alterações que foram introduzidas nesses tarifários e as alterações que se antecipam para o futuro, envolvendo designadamente a supressão desses tarifários, importa detalhar/especificar, de forma clara, os valores máximos aplicáveis a essas gamas.

Face ao exposto, na sequência das evoluções ocorridas no mercado das comunicações eletrónicas, seja pela intervenção ou pressão regulatória, com a redução dos preços de originação praticados pelos operadores ou com as variações do tarifário do SU, seja pela dinâmica concorrencial que se constata nos preços de retalho, tanto a nível das comunicações fixas, como das comunicações móveis, a ANACOM considera ser necessário e adequado proceder a uma atualização dos preços máximos das chamadas para as gamas “707” e “708”, e dos preços máximos das chamadas para as gamas “809” e “808”, nos termos a seguir definidos.

3.2.2. GAMAS DE NUMERAÇÃO “707” E “708”

Como previsto na deliberação de 16.01.2004, a ANACOM tem vindo a acompanhar a evolução dos preços praticados no âmbito da oferta de serviços de acesso universal e de custos partilhados, com o objetivo de avaliar a necessidade de novas intervenções.

À semelhança do racional adotado aquando da fixação dos tetos tarifários máximos das chamadas para as gamas “707” e “708” em 2004, importa analisar os custos subjacentes ao estabelecimento de chamadas para o prestador detentor dessas gamas, nomeadamente dos preços grossistas que são pagos aos prestadores do STF e do STM pelo serviço de originação de chamadas nas respetivas redes. Nesta análise deve incluir-

se ainda os preços grossistas associados ao serviço de faturação, cobrança e risco de não cobrança pagos aos mesmos prestadores pelo correspondente serviço.

Neste sentido, foram calculados os custos médios para os anos de 2003 e de 2018, considerando como *proxy* os tarifários de originação praticados pelos principais prestadores de serviços telefónicos móveis e em local fixo, em atividade nesses anos, e os preços praticados no serviço de faturação e cobrança assegurado por esses mesmos prestadores. De notar que a deliberação de 2004 foi aprovada tendo em consideração dados referentes a 2003, pelo que também foram estes que foram considerados na análise que se segue.

Note-se que os cálculos são elaborados considerando a duração média de uma chamada⁹, que, de acordo com dados recolhidos pela ANACOM sobre o tráfego destinado às gamas “707” e “708”, é da ordem dos 3 (três) minutos, valor que se terá mantido relativamente estável ao longo dos últimos anos.

Importa também salientar que, dada a natureza e diversidade dos serviços prestados nas gamas de numeração “707” e “708”, uma chamada de curta duração (i.e., inferior a 1 (um) minuto) não será, por norma, suficiente para satisfazer o objetivo de quem realiza chamadas para as gamas referidas. Logo, entende-se que uma chamada para as gamas de numeração “707” e “708” terá tendencialmente uma duração superior a 1 (um) minuto, admitindo-se que, para o cálculo de estimativas de custos médios de originação e de faturação e cobrança, uma abordagem não-paramétrica será adequada¹⁰.

3.2.2.1. Chamadas efetuadas a partir de clientes do STM

No que respeita às chamadas realizadas para números das gamas “707” e “708” por clientes do STM, estimou-se que no final de 2003 o custo médio (de originação e de faturação e cobrança) por minuto de uma chamada com duração média de 3 (três) minutos era de 0,1995 euros¹¹. Não obstante a eventual existência de custos de outra natureza,

⁹ Os valores estimados apresentados são arredondados à quarta casa decimal, exceto quando indicado em contrário.

¹⁰ Para a estimativa de custos e/ou preços médios de chamadas é frequente supor-se que a duração das chamadas segue uma distribuição exponencial. No entanto, este método tende a revelar-se pouco adequado para modelizar a distribuição deste tipo de dados, podendo levar a enviesamentos dos resultados. Apesar das reservas quanto ao uso desta distribuição, foram realizadas estimativas utilizando esta metodologia, tendo sido alcançados valores próximos dos obtidos com a metodologia não-paramétrica.

¹¹ O preço da originação móvel praticado então era na ordem dos 0,1870 euros por minuto, enquanto o preço do serviço de faturação, cobrança e risco de não cobrança era de 0,0374 euros por chamada (valores sem IVA).

este valor indicava que a margem em termos absolutos para os prestadores detentores das gamas de numeração em análise, após a dedução dos custos de interligação, era de 0,0505 euros por minuto para uma chamada com a duração média de 3 minutos, ou seja aproximadamente 20% do preço destas chamadas.

Em 2018, os três prestadores do STM com rede própria praticavam tarifários do serviço de originação distintos, pelo que para o cálculo do custo médio de originação e de faturação e cobrança foi necessário aplicar o critério de ponderação das quotas de mercado medidas pelo tráfego (minutos) do STM.

Em alternativa, poderiam ter sido utilizados outros critérios, tais como as quotas de tráfego de originação de chamadas na rede móvel para as gamas “707” e “708” de terceiros ou o tráfego de retalho originado da rede móvel para números das gamas “707” e “708”. Porém, como alguns dos dados necessários não estavam completos, seria necessário estimar uma parte da informação, sendo que os resultados obtidos apontariam no sentido de se diferenciarem apenas marginalmente dos resultados obtidos através da utilização do critério das quotas de tráfego (minutos) do STM.

Assim, com base nos preços do serviço de originação de chamadas na rede móvel e do serviço de faturação e cobrança cobrados em 2018, ponderados através do critério das quotas de tráfego dos prestadores do STM com rede própria, estimou-se que atualmente o custo médio (de originação e de faturação e cobrança) por minuto de uma chamada com duração média de 3 (três) minutos para a gama “707” ou “708”, a partir de uma rede móvel, é de 0,0764 euros. Logo, o preço de retalho máximo fixado após dedução dos custos de interligação incorpora uma margem de 0,1736 euros por minuto para uma chamada com a referida duração média, ou seja cerca de 69% do preço dessas chamadas.

Portanto, no que respeita às chamadas originadas em clientes do STM e destinadas às gamas “707” e “708”, verificou-se no período entre o final de 2003 e 2018 um decréscimo em mais de metade (- 62%) dos custos médios por minuto (relacionados com os serviços grossistas de originação e de faturação e cobrança) de uma chamada com duração média de 3 (três) minutos, o que representa um decréscimo em termos absolutos de 0,1231 euros. Este decréscimo permitiu um aumento bastante considerável, na ordem dos 0,1231 euros por minuto, para uma chamada com duração média de 3 minutos, ou de 49 pontos percentuais (p.p.), das margens obtidas pelos prestadores detentores da numeração após cobrirem os referidos custos de originação e de faturação e cobrança.

3.2.2.2. Chamadas efetuadas a partir de clientes do STF

No que diz respeito às chamadas efetuadas para números das gamas “707” e “708”, a partir de clientes do STF, foi adotada uma abordagem semelhante à referida no ponto 3.2.2.1, nomeadamente, a consideração dos tarifários de originação praticados pelos principais prestadores do STF para cálculo dos custos médios (de originação e de faturação e cobrança) de um prestador de serviços baseados em números não geográficos para uma chamada com duração média de 3 (três) minutos.

Neste contexto, foi necessário atender, não apenas à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), anterior PTC, cujos preços grossistas de originação de chamadas na rede fixa estiveram regulados¹², enquanto valores máximos, mas também aos prestadores com tarifários grossistas de originação de chamadas, que nunca estiveram sujeitos a regulação.

Assim sendo, foram considerados os preços grossistas de originação de chamadas na rede fixa constantes da Oferta de Referência de Interligação (ORI), aplicados pela então PTC, em 2003¹³ (ORI utilizada como referência para a decisão de 2004) e foi calculado um valor médio ponderado pelos perfis de utilização de 2003 de acordo com os diferentes níveis de interligação. Foi também tido em consideração o preço máximo fixado para o serviço de faturação e cobrança então em vigor.

Em relação aos restantes prestadores e tendo em conta que no final de 2003 os mesmos praticavam preços distintos para o serviço grossista de originação de chamadas nas respetivas redes e para o serviço grossista de faturação e cobrança, foi estimado um preço médio considerando os tarifários então em vigor e a sua ponderação pelas quotas de mercado em termos de tráfego (minutos) desses prestadores no mercado retalhista do STF.

Os preços médios obtidos para a PTC e para os restantes prestadores foram ponderados em função das quotas de tráfego originado em clientes do STF destinado às gamas de

¹² Por decisão de 14.12.2017, o mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo para serviços especiais suportados em numeração não geográfica foi desregulado. Assim, as obrigações impostas à MEO neste mercado deixaram de ser aplicáveis a partir da data de aprovação da referida decisão final, excetuando a obrigação de controlo de preços, que só foi eliminada no prazo de 6 meses após a mesma decisão. Disponível no sítio da ANACOM, em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1424784>.

¹³ Os preços em causa (preços máximos) foram determinados pela ANACOM em 21.03.2003. Informação disponível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=403075>.

numeração não geográfica (dado que não existem estimativas apenas sobre o tráfego destinado às gamas de numeração “707” e “708”), detendo a PTC na altura cerca de 75% do mercado e os demais prestadores os remanescentes 25%.

Nestes termos, estimou-se que, no final de 2003, o custo médio (de originação e de faturação e cobrança) por minuto de uma chamada com duração média de 3 (três) minutos originada em clientes do STF e destinada às gamas de numeração “707” e “708” era de 0,0297 euros. Este valor indica uma margem absoluta para o detentor da numeração, após dedução dos custos de interligação, na ordem dos 0,0703 euros por minuto, para uma chamada com a referida duração média, o que representa 70% do preço destas chamadas.

Para a atualidade, consideraram-se os tarifários grossistas de originação de chamadas e de faturação e cobrança mais recentes aplicados pelos operadores (com referência à informação obtida em julho de 2018), tendo sido calculado um preço médio ponderado pelas quotas de mercado desses prestadores em termos de tráfego (minutos) do STF.

À semelhança da metodologia seguida no mercado móvel, também neste caso foi equacionada a utilização de outros critérios de ponderação. Contudo, com vista a permitir uma melhor comparação com o ano de 2003 e em coerência com o critério usado no âmbito do mercado móvel, optou-se pelo recurso à utilização das quotas de tráfego (minutos) do STF como ponderador em ambos os anos. Com base na ponderação efetuada, obtiveram-se os valores de custo médio de originação e de faturação e cobrança nas redes dos prestadores do STF.

Estima-se assim que, atualmente, o custo médio (de originação e de faturação e cobrança) por minuto de uma chamada com duração média de 3 (três) minutos seja de 0,0356 euros, valor que indicia que o preço de retalho máximo fixado (0,10 euros) incorpora uma margem absoluta de 0,0644 por minuto para uma chamada com duração média de 3 minutos, ou de aproximadamente 64% do preço dessas chamadas, após dedução dos custos de interligação.

Verificou-se, portanto, que face a 2003 ocorreu uma subida dos custos médios de originação e de faturação e cobrança por minuto de uma chamada com duração média de 3 (três) minutos na ordem dos 20%, representando, no entanto, um aumento de apenas 0,0059 euros. Tal deve-se, essencialmente, à subida dos custos médios de

originação e de faturação e cobrança das chamadas originadas no âmbito da prestação do STF pela MEO.

Ademais, a subida dos custos médios de originação e de faturação e cobrança observada na rede fixa, que contrasta com a descida registada nos custos médios das chamadas originadas a partir de clientes da rede móvel, decorre também do facto de muitos tarifários grossistas praticados pelos restantes prestadores se terem mantido inalterados ou sem flutuações relevantes e em alguns casos terem sofrido aumentos, sendo que em paralelo a respetiva quota de mercado também aumentou.

Observa-se assim uma diminuição das margens, após dedução dos custos de interligação, na ordem dos 6 p.p., embora, como referido, em termos absolutos se traduza numa redução muito pequena (0,0059 euros por minuto).

Não obstante, importa relevar que, enquanto na intervenção regulatória de 2004 nas chamadas originadas a partir de clientes do STM estava garantida uma margem para os prestadores detentores das gamas de numeração em análise, após a dedução dos custos de interligação, de 0,0505 euros por minuto, nas chamadas originadas a partir de clientes do STF, a margem era na ordem dos 0,0703 por minuto.

3.2.2.3. Novos preços máximos de retalho

Conforme exposto anteriormente, verificou-se que nos últimos anos ocorreu um decréscimo dos custos médios de originação e de faturação e cobrança das chamadas destinadas às gamas de numeração “707” e “708”, com origem em clientes do STM, na ordem dos 62% e um acréscimo dos custos médios de originação e de faturação e cobrança das chamadas com origem em clientes do STF, na ordem dos 20%. No entanto, a descida ocorrida nos custos médios de originação e de faturação e cobrança nas chamadas originadas no STM não se refletiu nos preços retalhistas praticados nas chamadas para essas gamas de numeração, que, em geral, se mantêm alinhados com os preços de retalho máximos regulados.

Tendo em consideração a evolução distinta dos custos médios por minuto de originação e de faturação e cobrança das referidas chamadas, consoante sejam originadas em clientes do STM ou do STF, a atualização dos preços máximos de retalho das chamadas para as gamas “707” e “708” deve ser ponderada analisando separadamente o tráfego, em função da respetiva origem.

Com base nos valores apresentados nos pontos 3.2.2.1 e 3.2.2.2 acima, a fixação dos novos preços máximos retalhistas suporta-se na informação relativa à variação dos custos de originação e de faturação e cobrança, e nos valores absolutos das margens brutas para os prestadores detentores das gamas de numeração em análise, após a dedução dos custos de interligação.

A atualização dos preços a fixar para as chamadas originadas em clientes do STM deve assim ser efetuada com base na alteração em valor absoluto dos custos médios de originação e de faturação e cobrança, o que se traduz na manutenção em níveis aproximados aos de 2003 das margens absolutas brutas após dedução dos custos de interligação, sendo que os preços máximos retalhistas, por minuto, a fixar para essas chamadas não deverão ser superiores a um valor na ordem de 0,13 euros.

Esta redução permite ainda assim garantir uma margem bruta após dedução dos custos de interligação de 41%, valor que é largamente superior ao que existia em 2003, que era na ordem dos 20%.

No caso das chamadas originadas em clientes do STF, e apesar de ter havido uma subida dos custos de interligação (embora, saliente-se, se consubstancie numa redução muito pequena na ordem dos 0,0059 euros), não se considera proporcional, nem justificada a manutenção de uma margem bruta em termos absolutos completamente distinta e superior àquela que se garante nas chamadas originadas em clientes do STM.

Com efeito, os custos relacionados com a gestão das infraestruturas, tecnologias e informação, necessários à disponibilização das gamas “707” e “708” por parte dos prestadores detentores dos números não serão significativamente díspares consoante a origem das chamadas, pelo que não se antevê a necessidade de, após dedução dos custos grossistas de originação de chamadas e de faturação e cobrança (estes diferentes entre as chamadas originadas em clientes do STF e do STM), manter nessas chamadas uma margem absoluta que seja completamente distinta da existente nas chamadas originadas em clientes do STM.

Neste caso, a aproximação ao valor das margens obtidas com as chamadas para as gamas “707” e “708” originadas a partir de clientes do STM, permitirá que o preço máximo de retalho das chamadas originadas em clientes do STF seja fixado em 0,09 euros, garantindo-se ainda assim uma margem bruta em termos absolutos para os prestadores

detentores das referidas gamas de numeração muito ligeiramente superior à garantida nas chamadas originadas a partir de clientes do STM.

Os tetos tarifários referidos resultam inequivocamente em preços máximos de retalho mais baixos dos que atualmente se encontram em vigor, tanto no caso de chamadas com origem fixa (clientes do STF), na ordem dos 10%, como, sobretudo, no caso de chamadas com origem móvel (clientes do STM), na ordem dos 48%.

Pelo exposto e atendendo a que:

- a. Os valores indicados foram calculados com base em preços médios de originação de chamadas e de faturação e cobrança, ou seja, com base em preços efetivos que foram objeto de ponderação pelas quotas de mercado dos operadores, pelo que os custos efetivos de originação de chamadas e de faturação e cobrança poderão não corresponder exatamente aos custos médios obtidos (podendo ser ligeiramente inferiores ou superiores);
- b. Os cálculos efetuados não consideram o facto de que uma parte do tráfego pode ser originado no próprio prestador que detém a gama de numeração, sendo que esse tráfego não está sujeito a custos grossistas de originação e de faturação e cobrança (embora esteja sujeito a custos internos que, no entanto, não são necessariamente equivalentes aos custos médios grossistas), estando nesse caso sobreavaliados os custos grossistas;
- c. Não se identificam razões para que as margens absolutas (e também relativas) brutas para os prestadores detentores das gamas de numeração em análise, após a dedução dos custos de interligação, sejam completamente distintas, em função da origem das chamadas, nem tão pouco para que, após uma atualização dos preços máximos de retalho para chamadas com origem no STM, essas margens nas chamadas originadas em clientes do STF sejam consideravelmente superiores às que resultam das chamadas originadas no STM.
- d. Os preços máximos das chamadas para as gamas de numeração “707” e “708” não são atualizados há cerca de 15 anos, tendo os prestadores detentores das referidas gamas absorvido as poupanças que gradualmente foram obtendo com a redução dos preços grossistas de originação e da faturação e cobrança, com o aumento do tráfego originado nas respetivas redes e destinado a gamas de numeração do

próprio operador de acesso (e, como tal, não sujeito a pagamentos grossistas associados à originação de chamadas e à faturação e cobrança), bem como, no caso das chamadas originadas em clientes do STF, com as margens que lhes foram permitido praticar;

- e. O número de reclamações referentes a estas gamas de numeração tem sido crescente, com incidência nos elevados preços das chamadas praticados;

A ANACOM entende que:

- (i) o novo preço máximo, por minuto, para chamadas originadas em clientes do STF destinadas às gamas de numeração “707” e “708”, deverá ser de **0,09 euros**, com faturação ao segundo a partir do primeiro minuto (valores sem IVA);
- (ii) o novo preço máximo, por minuto, para chamadas originadas em clientes do STM destinadas às gamas de numeração “707” e “708”, deverá ser de **0,13 euros**, com faturação ao segundo a partir do primeiro minuto (valores sem IVA).

Tendo em consideração o volume de tráfego registado anualmente nestas gamas de numeração, e caso se mantenha a tendência de alinhamento dos preços das chamadas para as gamas “707” e “708” aos preços máximos definidos para as chamadas originadas no STM e no STF, estima-se que os novos preços máximos retalhistas permitirão no mínimo uma poupança anual global para os utilizadores finais na ordem dos 6 a 7 milhões de euros. Importa, contudo, salientar que a fixação de um preço máximo de retalho não impede que os prestadores detentores de numeração “707” e “708” apliquem preços mais baixos que os tetos tarifários estabelecidos nesta deliberação, pelo que nesses casos a poupança anual para os utilizadores finais poderá ser superior.

3.2.3. GAMAS DE NUMERAÇÃO “808” E “809”

No que respeita aos preços das chamadas realizadas para números das gamas “808” e “809”, como anteriormente referido, estes são atualmente fixados para a gama “808” em função do preço de uma chamada local no âmbito do SU e para a gama “809” em função do preço de uma chamada nacional, em horário normal, também no âmbito do tarifário do SU.

Contudo, dadas as alterações que ocorreram desde a aprovação da deliberação da ANACOM de 16.01.2004, os tarifários do SU, para além de terem sido atualizados incluindo diversos preços para as chamadas efetuadas para as redes fixas, deixaram de efetuar a diferenciação entre chamadas locais e nacionais. Deste modo, observa-se que o preço das chamadas destinadas a gamas “808” e “809” mantém-se distinto, sendo que no caso da gama “808” na generalidade dos casos não ultrapassa o preço mais baixo das chamadas para outra rede (fixa) do tarifário do SU (no primeiro minuto e minutos seguintes, no horário normal e económico), existindo diversas situações em que o preço praticado é ainda inferior. No caso da gama “809” os respetivos preços têm vindo a ser fixados em valores inferiores aos preços mais baixos das chamadas para outra rede (fixa) do tarifário do SU, no horário normal (sendo normalmente aplicado o referido valor para o primeiro minuto e para os minutos seguintes)

Assim, tendo presente as alterações já introduzidas nesses tarifários e as alterações futuras que se antecipam e que envolvem a supressão dos tarifários do SU, e continuando a ser relevante que existam gamas de numeração não geográfica a preços reduzidos e que possam ser equiparados aos preços das comunicações telefónicas efetuadas para gamas de numeração geográfica e móvel, a ANACOM entende ser fundamental manter tetos tarifários para as referidas gamas de numeração, e detalhar/especificar de forma inequívoca o teto máximo aplicável às chamadas telefónicas para as referidas gamas de numeração.

Deste modo, o preço máximo fixado para as chamadas destinadas à gama de numeração “808” deverá corresponder ao preço que tem vindo a ser genericamente aplicado, traduzindo-se num valor máximo de **0,07 euros**, para o primeiro minuto, e nos valores máximos de **0,0277 euros** por minuto, no horário normal, e de **0,0084 euros** por minuto, no horário económico, nos minutos seguintes, definindo-se a tarifação ao segundo a partir do primeiro minuto (valor sem IVA). Os tetos máximos referidos correspondem presentemente ao preço mais baixo de uma chamada para outras redes fixas no tarifário do SU, no respetivo horário normal e no respetivo horário económico.

O preço máximo fixado para as chamadas destinadas à gama de numeração “809” deverá corresponder ao preço que tem vindo a ser maioritariamente aplicado, traduzindo-se num valor máximo de **0,0258 euros**, definindo-se a tarifação ao segundo a partir do primeiro minuto (valor sem IVA).

Não obstante o tarifário do SU constituir a referência, incluindo histórica, para a fixação dos referidos preços máximos, tendo em conta a sua descontinuidade, decorrente de o contrato do SU ter terminado no final do mês de maio deste ano, considera-se que essa situação não deverá ter impacto nos valores fixados, devendo manter-se inalterados os tetos tarifários indicados nas chamadas destinadas às gamas de numeração “808” e “809”. Consequentemente, não se justifica que a designação das gamas em apreço no PNN mantenha a referência ao tarifário do SU, pelo que esta deverá ser suprimida.

Considerando que a grande maioria dos preços praticados pelos diversos prestadores detentores destas gamas de numeração estão alinhados ou abaixo dos valores que agora se fixam, esta Autoridade entende que o impacto desta medida para esses prestadores será pouco significativo, não obrigando nesses casos a alterações dos tarifários aplicados.

4. SUBSTITUIÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA ANACOM DE 16.01.2004

Como já foi oportunamente referido, a ANACOM pretende proceder a uma *atualização* dos preços máximos de retalho das chamadas efetuadas para as gamas de numeração “707” e “708” e para as gamas de numeração “808” e “809”.

A *atualização* dos preços em causa implica a substituição do ato administrativo em vigor – a deliberação da ANACOM de 16.01.2004 –, uma vez que estão em causa novas fórmulas de cálculo e tarifários, com repercussões nos valores máximos a cobrar, por minuto, no que respeita às chamadas originadas em clientes do STF e do STM no âmbito das gamas “707” e “708”, bem como às chamadas destinadas às gamas de numeração “808” e “809”.

Estamos, pois, diante um ato administrativo, *válido*, que foi praticado ao abrigo de poderes discricionários da Administração (aqui ANACOM) e que não é constitutivo de direitos, pelo que não se verificam condicionalismos legais à substituição pretendida.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 173.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo (CPA), à *substituição* (e também à *alteração*) dos atos administrativos, como aqui se pretende, são aplicáveis as normas reguladoras da *revogação* previstas nos artigos 165.º e seguintes do mesmo diploma.

De acordo com o artigo 167.º, n.º 1 do CPA, os atos administrativos são revogáveis, exceto “quando a sua irrevogabilidade resulte de vinculação legal ou quando deles resultem, para

a *Administração, obrigações legais ou direitos irrenunciáveis*” – o que não é o caso. E, se se tratarem de atos constitutivos de direitos – o que também não é o caso –, os mesmos só podem ser revogados nas situações expressamente elencadas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do referido artigo.

Assim, estabelece o n.º 1 do artigo 169.º do CPA, que “*Os atos administrativos podem ser objeto de revogação (...) por iniciativa dos órgãos competentes (...)*”, prevendo o seu n.º 2 que, salvo disposição especial, “*são competentes para a revogação dos atos administrativos os seus autores (...)*”.

Em matéria de forma e formalidades, o legislador estipulou no artigo 170.º, n.º 1 do CPA que o ato de revogação deve revestir a forma legalmente prescrita para o ato revogado, devendo ser observadas as formalidades exigidas para a prática do ato revogado “*que se mostrem indispensáveis à garantia do interesse público ou dos direitos e interesses legalmente protegidos dos interessados.*” (cfr. o n.º 3). E, ao abrigo do n.º 1 do artigo 171.º, “*Por regra, a revogação produz efeitos para o futuro (...)*”.

No que respeita à substituição agora pretendida, a mesma pode decorrer *oficiosamente*, neste caso, por vontade da própria ANACOM, que é de resto a Autoridade competente para a mesma, por ter sido a Autora do ato administrativo em apreço (a deliberação de 16.01.2004).

E, quanto aos seus efeitos, o presente ato visa a substituição, para o futuro, do ato adotado em 16.01.2004.

Por fim e atento o efeito múltiplo “*subjetivo*” do ato, nota-se que esta substituição tem por fundamento motivações subjacentes à prossecução do interesse público, em matéria de comunicações eletrónicas, em que se incluem, também, os interesses dos utilizadores finais, sendo necessária, como tal, à boa administração, conforme efetiva ponderação desenvolvida no ponto 3. acima.

Nestes termos, considerando-se verificados os pressupostos previstos no CPA para a *substituição* de atos administrativos, a ANACOM entende que o ato de “*Definição de preços máximos de retalho para as chamadas destinadas a número das gamas “707”, “708” (serviços de acesso universal) e “809” (serviços de chamadas com custo partilhados)*”, adotado por deliberação de 16.01.2004, pode e deve, ao abrigo do disposto no artigo 165.º, n.º 1, no artigo 169.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 170.º e no artigo 171.º, n.º 1 (*ex vi* artigo 173.º,

n.º 1) todos do CPA, ser substituído, em face das atualizações explanadas *supra*, com efeitos a partir da entrada em vigor da presente deliberação.

5. SENTIDO DE DECISÃO

Assim, atentos os fundamentos explicitados nos pontos anteriores, na prossecução das atribuições previstas nas alíneas f) e h) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, no exercício dos poderes previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º dos mesmos Estatutos e, bem assim, das competências previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 17.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da LCE, o Conselho de Administração, ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, delibera:

- a. Determinar que o preço máximo de retalho (sem IVA) para as chamadas destinadas às gamas de numeração “707” e “708”, e originadas em clientes do STF, é de **0,09 euros** por minuto, com faturação ao segundo a partir do primeiro minuto.
- b. Determinar que o preço máximo de retalho (sem IVA) para as chamadas destinadas às gamas de numeração “707” e “708”, originadas em clientes do STM, é de **0,13 euros** por minuto, com faturação ao segundo a partir do primeiro minuto.
- c. Determinar que o preço máximo de retalho (sem IVA) para as chamadas destinadas à gama de numeração “808” é fixado num valor máximo de **0,07 euros**, para o primeiro minuto, e, nos minutos seguintes, nos valores máximos de **0,0277 euros** por minuto, no horário normal (dias úteis das 9:00 às 21:00), e de **0,0084 euros** por minuto, no horário económico, definindo-se a tarifação ao segundo a partir do primeiro minuto.
- d. Determinar que o preço máximo de retalho (sem IVA) para as chamadas destinadas à gama de numeração “809” é fixado num valor máximo de **0,0258 euros** por minuto, definindo-se a tarifação ao segundo a partir do primeiro minuto.

- e. Determinar que os preços máximos definidos em a., b., c. e d. acima entram em vigor 30 (trinta) dias úteis após a adoção da decisão final pela ANACOM, sem prejuízo da possibilidade de ser executada em momento anterior por iniciativa dos prestadores que a ela estão vinculados.
- f. Substituir a deliberação da ANACOM de 16.01.2004 com efeitos a partir da data referida na alínea e.
- g. Determinar que as definições constantes no PNN relativa às gamas de numeração “808” e “809” sejam atualizadas, devendo no caso da gama “808” ser substituída por “*Serviço de chamadas com custos partilhados, em que o preço máximo a suportar pelo chamador é de 0,07 euros, para o primeiro minuto, e nos minutos seguintes, de 0,0277 euros por minuto, no horário normal e de 0,0084 euros por minuto, no horário económico, com tarifação ao segundo a partir do primeiro minuto (valores sem IVA)*” e no caso da gama “809” ser substituída por “*Serviço de chamadas com custos partilhados, em que o preço máximo a suportar pelo chamador é de 0,0258 euros por minuto, com tarifação ao segundo a partir do primeiro minuto (valores sem IVA)*”.
- h. Submeter a presente deliberação ao procedimento geral de consulta, nos termos do disposto no artigo 8.º da LCE, fixando um prazo de 30 (trinta) dias úteis para todos os interessados se pronunciarem por escrito e em português.
- i. Promover, em simultâneo, a audiência prévia das entidades interessadas, de acordo com o disposto nos artigos 121.º e 122.º do CPA, fixando o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que as mesmas, querendo, se pronunciem por escrito e em português.